



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul

Inquérito Civil nº MPPR-0018.24.000466-5

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 10/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, com atribuição na Promotoria de Justiça desta Comarca de Bocaiúva do Sul, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 57, inciso IV, alíneas “b” e “c”, art. 58, inciso I e alíneas, art. 68, inciso VI, e alíneas, da Lei Complementar 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); considerando, também, os termos das Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Ato 01/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, ainda,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança assevera que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul

absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 estabelece em seu artigo 4º, caput e 54 inciso IV, o direito à educação, com absoluta prioridade, bem como que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que compete ao Município garantir o acesso e permanência de crianças na pré-escola, em âmbito local, ressaltando-se que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece como direito fundamental o acesso à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, por sua vez, define, no art. 22¹, que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores;

CONSIDERANDO que LDB destaca, em seu art. 29², que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica cuja finalidade é o desenvolvimento integral da criança até cinco anos, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

CONSIDERANDO também, que a LDB estabeleceu, ainda, regra de que são os Estados incumbidos de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do inc. IV do art. 10³;

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº MPPR-0018.24.000466-5 o qual possuía como objeto “Apurar

¹Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

²Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de at 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ao da família e da comunidade.

³ Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: (...) IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul

possível situação de maus-tratos em Creche particular irregular no Município de Bocaiúva do Sul/PR”;

CONSIDERANDO que durante a realização de diligências no referido procedimento, o Conselho Tutelar do Município informou que foi até o local indicado, tendo constatado que embora a capacidade do local seja para atendimento de 25 crianças, (Certificado de licença do Corpo de Bombeiros), são atendidas 56 crianças;

CONSIDERANDO que foram constatadas diversas irregularidades no local, no transporte escolar das crianças, bem como na contratação dos funcionários, além do estabelecimento não possui licença/autorização da secretaria de educação ou do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente para funcionamento na área social;

CONSIDERANDO que cabe ao **Ministério Público** expedir **Recomendação Administrativa** aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, consoante dispõe o Art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público define em seu artigo 1º que “*A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”;

CONSIDERANDO que a recomendação, de acordo com o artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019 PGJ/CGMP, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul

formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objetos de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que após diversas diligências encetadas por esta Promotoria de Justiça, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça que a este subscreve, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

As autoridades abaixo e quem vierem a suceder, para que, com base nos fundamentos de fato e direito mencionados nesta Recomendação Administrativa, adotem, **imediatamente**, as providências necessárias para realizar, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas as seguintes medidas:**

a) **Ao Prefeito (OTAVIO MAURILIO A. G. DE OLIVEIRA) e ao Município de Bocaiúva do Sul**

a.1) Realize a fiscalização e caso não possua autorização da secretaria municipal de educação, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ou ainda da Secretaria de Assistência Social promova a **INTERDIÇÃO IMEDIATA** da ONG Projetos Sociais Anjos da Luz, **utilizando-se do poder de polícia, diante do funcionamento sem os requisitos legais, sob pena de responsabilização ao município e ao agente público**⁴, para tudo encaminhando relatório circunstanciado no atendimento a esta recomendação;

⁴ A omissão do Município em relação à evidente irregularidade tratada – funcionamento de estabelecimento sem os atos regulatórios e credenciamento concernentes –, gera responsabilização, inclusive, por improbidade administrativa. É função do Poder Executivo Municipal exercer a fiscalização dos estabelecimentos nele existentes, sendo que, ao se omitir frente a este fato, coloca em risco a população local. Em não estando o local em condições apropriadas para funcionamento, as crianças que lá frequentam estão sendo expostas cotidianamente a riscos, além de terem, seus direitos educacionais lesados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul

b) Ao Conselho Tutelar:

b.1.) Para que realize a identificação e busca ativa de todos os pais e responsáveis das crianças e adolescentes que frequentam o local ONG Projetos Sociais Anjos da Luz, realizando a entrega mediante termo de responsabilidade com aplicação de medidas de proteção que forem necessárias, conforme art.101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b.2) Realize a identificação de matrícula de todas as crianças e adolescentes, apontando os locais que estão matriculados, caso não estejam, adotem medidas de proteção necessárias, requisitando ao município vagas para aqueles que necessitem de contra turno (integral), para tudo encaminhando relatório circunstanciado no atendimento a esta recomendação;

c) Ao Corpo de Bombeiros

c.1. Realize vistoria na Creche da Ivete, localizada à Rua Bento Juarez Lazarotto, nº 65, Jd. Professora Eulalia, no certo deste Município de Bocaiúva do Sul, identificando se atende todos os requisitos legais para funcionamento, especialmente no que se refere a situação de emergência, para tudo encaminhando relatório circunstanciado no atendimento a esta recomendação;

d) A Secretaria de Saúde, a Secretária de Saúde (Virginia Beatriz Maciel) e a Vigilância Sanitária

d.1 Realize vistoria na Creche da Ivete, localizada à Rua Bento Juarez Lazarotto, nº 65, Jd. Professora Eulalia, no certo deste Município de Bocaiúva do Sul, identificando se atende todos os requisitos legais para funcionamento, para tudo encaminhando relatório circunstanciado no atendimento a esta recomendação;

e) A Secretaria de Educação e a Secretária de Educação (CARMEM BUENO DO NASCIMENTO)

e.1) Realize vistoria na Creche da Ivete, localizada à Rua Bento Juarez Lazarotto, nº 65, Jd. Professora Eulalia, no certo deste Município de Bocaiúva do Sul, identificando se atende todos os requisitos legais para funcionamento, especialmente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul

se no local são realizadas atividades pedagógicas, bem como se o estabelecimento se encontra dentro das diretrizes de educação;

e.2) Encaminha todas as crianças e adolescentes para matrículas no município que necessitem, bem como matrícula em contra turno (integral) municipal para àqueles que necessitarem, para tudo encaminhando relatório circunstanciado da secretaria no atendimento a esta recomendação;

f) A Secretaria de Assistência Social

f.1) Realize vistoria na Creche da Ivete, localizada à Rua Bento Juarez Lazarotto, nº 65, Jd. Professora Eulalia, no certo deste Município de Bocaiúva do Sul, identificando se atende todos os requisitos legais para funcionamento, especialmente se no local são realizadas atividades assistenciais, bem como se o estabelecimento se encontra dentro das diretrizes assistenciais;

f.2.) Identifique e realize estudo social das famílias acompanhada da secretaria de educação e do conselho tutelar em relação as famílias que necessitam do serviço contra turno, ou outro encaminhamento assistencial, para tudo encaminhando relatório circunstanciado;

g) Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Bocaiúva do Sul

g.1) Realize vistoria na Creche da Ivete, localizada à Rua Bento Juarez Lazarotto, nº 65, Jd. Professora Eulalia, no certo deste Município de Bocaiúva do Sul, identificando se atende todos os requisitos legais para funcionamento;

Concede-se o **prazo máximo de 48 (horas)** para que informem ao Ministério Público, por escrito acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

Por derradeiro, ficam os destinatários da Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul

Bocaiúva do Sul, datado e assinado digitalmente.

Rafael Pereira
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **RAFAEL PEREIRA, PROMOTOR DE JUSTICA**
ENTRANCIA INICIAL em 10/10/2024 às 18:21:52, conforme horário oficial de Brasília,
com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento
no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3008580** e o
código CRC **3127710078**
